



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 14/78:

Cria o Comando da Defesa Marítima do Porto de Sines.

Portaria n.º 15/78:

Elimina a alínea e) e dá nova redacção à alínea h) do artigo 174.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Portaria n.º 16/78:

Adita um n.º 3.º à Portaria n.º 656/77, de 24 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 439-D/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro.

Decreto n.º 4/78:

Define a orgânica dos parques naturais, reservas e património paisagístico.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 17/78:

Estabelece normas relativas ao montante das prestações complementares do abono de família.

Portaria n.º 18/78:

Acrescenta uma anotação ao quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, referente aos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 5/78:

Determina que enquanto não forem tornadas extensivas aos mapas dos quadros de pessoal mensais as disposições do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, que se refere ao mapa de pessoal anual, manter-se-á em vigor o prazo de entrega das folhas de férias ou ordenados estabelecido no estatuto das caixas de previdência.

Ministério da Justiça:

Despacho Normativo n.º 6/78:

Esclarece dúvidas sobre o provimento dos lugares de guarda, de chefe e subchefe dos serviços prisionais.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 19/78:

Autoriza a sociedade Nestlé — Produtos Alimentares, S. A. R. L., a proceder ao aumento do capital social de 105 000 contos para 400 000 contos, mediante a emissão, ao par, de 11 800 acções do valor nominal de 25 000\$ cada uma.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Portaria n.º 20/78:

Autoriza a Empresa Pública das Águas de Lisboa a contrair um empréstimo de 1 800 000 000\$ na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista dos Estados membros da União Internacional de Telecomunicações.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 4/78:

Fixa a escolaridade obrigatória de seis anos a todos os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1965.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 5/78:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a adquirir uma máquina tipográfica para a impressão e numeração de bilhetes da Lotaria Nacional.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 7/78:

Autoriza o embarque de familiares de tripulantes de navios nacionais.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 199, de 29 de Agosto de 1977, inserindo o seguinte:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 353-A/77:

Dá nova redacção aos artigos 13.º, 17.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 8 de Abril, e aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho (regime jurídico das empresas públicas).

Decreto-Lei n.º 353-B/77:

Adita um n.º 2 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril. Torna extensivas às empresas públicas as

normas destinadas a permitir a reavaliação dos bens do activo imobilizado corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica.

Decreto-Lei n.º 353-C/77:

Permite às empresas públicas a celebração de acordos com o Estado, segundo as normas reguladas no presente diploma, com vista ao restabelecimento ou consolidação do seu equilíbrio económico-financeiro.

Decreto-Lei n.º 353-D/77:

Dá nova redacção à alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74 (aplicação de disponibilidades do Fundo de Desemprego).

Decreto-Lei n.º 353-E/77:

Determina a cessação de todo o apoio financeiro das instituições de crédito nacionais às empresas classificadas no grau E, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, se o Estado não intervier no contrato, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do mesmo diploma.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 14/78

de 11 de Janeiro

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 717/76, de 9 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, criar o Comando da Defesa Marítima do Porto de Sines.

Estado-Maior da Armada, 21 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 15/78

de 11 de Janeiro

Tornando-se conveniente actualizar o Estatuto do Oficial da Armada, de harmonia com as disposições fixadas nos artigos 253.º e 259.º do Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º É eliminada a alínea e) do artigo 174.º

2.º A alínea h) daquele mesmo artigo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 174.º

h) Promotor de justiça e defensor oficioso junto do Tribunal Militar da Marinha — dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos até ao limite de três.

Estado-Maior da Armada, 22 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

Portaria n.º 16/78

de 11 de Janeiro

Tornando-se necessário definir o âmbito de aplicação da Portaria n.º 656/77, de 24 de Outubro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, aditar à Portaria n.º 656/77 um n.º 3.º, com a seguinte redacção:

3.º Os oficiais abrangidos pelo n.º 1.º consideram-se, para todos os efeitos legais, como possuindo as condições especiais de promoção de que foram dispensados.

Estado-Maior da Armada, 27 de Dezembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto-Lei n.º 439-D/77, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 25 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 6, alínea a), onde se lê: «Por desbaste, qualquer corte natural que for ...», deve ler-se: «Por desbaste, qualquer corte cultural que for ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Serra*.

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Decreto n.º 4/78

de 11 de Janeiro

O Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico iniciou as suas actividades com estudo do ordenamento de algumas áreas classificadas como parques naturais e reservas naturais, tarefa de que não existiam antecedentes em Portugal. Assim, só ao fim dos primeiros meses de estudo foi possível apurar a melhor forma de estabelecer a orgânica e as estruturas dessas áreas classificadas, apoiadas na filosofia que suporta a missão da Secretaria de Estado do Ambiente e que é a de fazer participar as populações nas acções concretas de conservação da Natureza e da defesa das paisagens.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Cada parque, reserva ou outra área classificada disporá, em razão da importância e dimensão respectiva, de todos ou alguns dos seguintes órgãos e serviços:

- a) Director;
- b) Conselho geral;
- c) Comissão científica;
- d) Serviços técnicos;
- e) Serviços administrativos e auxiliares.

2 — O regulamento de cada área classificada estabelecerá as disposições quanto à constituição dos respectivos órgãos e serviços e quais os meios destinados a assegurar a respectiva administração e conservação que não constem do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O director será designado por despacho do Secretário de Estado do Ambiente, sob proposta do presidente do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, de entre os técnicos deste Serviço com formação de engenheiro agrónomo, engenheiro silvicultor, arquitecto paisagista, biólogo, médico veterinário ou possuidor de licenciatura com formação de biologia e ecologia.

2 — Compete ao director:

- a) Dirigir o pessoal do parque, reserva ou outra área classificada;
- b) Presidir ao conselho geral;
- c) Determinar os horários e demais regras do funcionamento das diferentes áreas do parque, reserva ou outra área classificada;
- d) Assegurar o funcionamento do expediente e a cobrança das receitas provenientes de parques de campismo, de estacionamento, portagens ou outras provenientes do funcionamento do parque, reserva ou outra área classificada;
- e) Submeter ao conselho geral a proposta orçamental para cada ano;
- f) Assegurar a execução na área do parque, reserva ou outra área classificada das directrizes dimanadas do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e, bem assim, as do conselho geral;
- g) Apresentar ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico as sugestões e relatórios que respeitem à sua competência e à do conselho geral.

Art. 3.º — 1 — O conselho geral é um órgão consultivo presidido pelo director do parque, reserva ou outra área classificada, cujos membros serão designados por despacho do Secretário de Estado do Ambiente, e tem como vogais um representante da comissão científica e um representante de cada serviço público e autarquias locais mais directamente interessados nas finalidades da respectiva instituição e que constarão do regulamento específico de cada área classificada.

2 — Compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre a proposta orçamental a apresentar anualmente ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico relativa ao parque, reserva ou outra área classificada;
- b) Apreçar e emitir parecer sobre os projectos, empreendimentos ou quaisquer iniciativas na área do parque, reserva ou outra área classificada;
- c) Apresentar ao director sugestões de medidas ou normas tendentes a melhor atingir os fins do parque, reserva ou outra área classificada.

Art. 4.º — 1 — O conselho geral reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre ou extraordinariamente sempre que for convocado pelo director ou por um mínimo de um terço dos seus membros.

2 — Os membros do conselho geral têm direito a senhas de presença nos termos da lei geral.

Art. 5.º A comissão científica é um órgão consultivo para as questões culturais e científicas relativas aos parques, reservas e outras áreas classificadas, cujos membros serão designados por despacho do Secretário de Estado do Ambiente, e será formada por representantes de estabelecimento de investigação, ensino superior e associações culturais julgados convenientes e que constarão do regulamento de cada área classificada.

Art. 6.º — 1 — Os membros da comissão científica escolherão, anualmente, entre si um presidente e dois vogais para secretariar.

2 — A comissão científica reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente ou por um mínimo de dois terços dos seus membros.

3 — Os membros da comissão científica que residam fora das áreas dos parques, reservas ou outras áreas classificadas têm direito ao pagamento das deslocações e ajudas de custo nos termos da lei geral.

Art. 7.º Aos serviços técnicos compete assegurar o funcionamento do equipamento recreático ou outro, bem como resolver todas as questões de ordem técnica dos parques, reservas ou outras áreas classificadas.

Art. 8.º Aos serviços administrativos e auxiliares compete assegurar o expediente, a contabilidade e a gestão do património de cada parque, reserva ou outra área classificada.

Art. 9.º — 1 — O Secretário de Estado do Ambiente poderá constituir grupos de trabalho a quem seja confiada a preparação dos planos de ordenamento e a colaboração dos regulamentos dos parques, reservas e outras áreas classificadas.

2 — Os planos de ordenamento a que se refere o número anterior serão aprovados por despacho do Secretário de Estado do Ambiente.

3 — Os regulamentos de funcionamento referidos no n.º 1 serão aprovados por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Ambiente e da Administração Pública.

4 — Enquanto não forem aprovados os planos de ordenamento e os regulamentos respectivos, os parques, reservas e outras áreas classificadas serão administrados e dirigidos por comissões instaladoras cuja composição, atribuições e competência dos seus membros serão definidas por despacho do Secretário de Estado do Ambiente, sob proposta do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 10.º As necessidades em pessoal técnico, técnico auxiliar, administrativo e auxiliar dos parques, reservas e outras áreas classificadas serão satisfeitas pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

Art. 11.º As dúvidas resultantes de interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ambiente.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**SECRETARIAS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL**

Portaria n.º 17/78

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio, que, de acordo com o estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, da mesma data, define os montantes das prestações complementares do abono de família, preceitua nas alíneas a) e b) do seu n.º 6 que, no caso de amamentação materna, haverá lugar aos subsídios de aleitação no valor de 250\$, acrescidos de complementos em produtos alimentares até ao valor de 150\$, conforme aquela for, ou não, suficiente.

A alínea c) do mesmo número, ao prever os casos de impossibilidade da referida amamentação, estabelece que a prestação de aleitação conste da atribuição exclusiva de produtos alimentares, não definindo expressamente quais os tipos de produtos a conceder no âmbito da mencionada prestação, muito embora, ao fazer corresponder a atribuição dos produtos alimentares à impossibilidade de amamentação materna, aponte, indubitavelmente, para os produtos lácteos. Não estabelece, contudo, aquela disposição um limite para a prestação, o que não sucede nas outras modalidades, designadamente na contemplada pela alínea b).

Tem-se considerado que, se por um lado a pluralidade de critérios existentes, relativamente à prescrição e concessão dos produtos alimentares para lactentes, implica uma grave e indesejável desigualdade na atribuição desta prestação, por outro, a facilidade com que os reembolsos dos produtos têm vindo a ser concedidos conduzem a vultosos dispêndios, que nem sempre se traduzem em reais vantagens para o lactente.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Administração Pública, do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º As entidades que tenham a seu cargo a concessão das prestações complementares de abono de família só poderão proceder ao reembolso do custo dos produtos alimentares, nos termos previstos na alínea c) do n.º 6 da Portaria n.º 271/77, de 17 de Maio, desde que se trate de produtos dietéticos com base em leite.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se produtos dietéticos com base em leite os constantes da lista anexa, que se encontram registados na Direcção-Geral de Saúde, ao abrigo do disposto no Decreto n.º 315/70, de 8 de Julho, e o leite em natureza.

3.º Durante os oito meses do período de concessão do subsídio, o valor total do reembolso não poderá exceder o montante de 6400\$. O quantitativo das prestações mensais poderá ser variável, mas em nenhuma delas se ultrapassará o de 1000\$.

4.º O disposto no número anterior é aplicável aos subsídios de aleitação pendentes, ressalvando-se o preceituado para a limitação global do reembolso.

5.º Para *contrôle* médico e atribuição das prestações de aleitação em espécie, poderão os trabalhadores referidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, utilizar os centros de saúde dependentes da Direcção-Geral de Saúde ou os dispensários materno-infantis do Instituto Maternal.

6.º Quando haja lugar à atribuição das prestações de aleitação em espécie aos trabalhadores referidos no número anterior, não poderão os mesmos usufruir da faculdade de reembolso.

7.º Os limites fixados no n.º 3.º do presente diploma serão revistos anualmente.

8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 17 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques*.

ANEXO

Lista de produtos a que se refere o n.º 2.º

<i>Acilacto.</i>	<i>Nestogeno.</i>
<i>Açorbebé.</i>	<i>Nidal.</i>
<i>Eledon.</i>	<i>Nu'riacor.</i>
<i>Enfamil.</i>	<i>Nutricil.</i>
<i>Enfamil+ferro.</i>	<i>Nu'ridul.</i>
<i>Lacto-mel.</i>	<i>Nutram'gen.</i>
<i>Maltaçor.</i>	<i>Nu'rimate.</i>
<i>Mamex.</i>	<i>Pelargon.</i>
<i>Mamex-2.</i>	<i>Pr'milka-mel.</i>
<i>Mamex-mel.</i>	<i>Primolacto.</i>
<i>Maternolacto.</i>	<i>Prodieton.</i>
<i>Nan.</i>	<i>Saulacto A.</i>
<i>Natina.</i>	<i>Saulacto B.</i>
<i>Nectaçor.</i>	<i>Suil-Lacto.</i>
<i>Nectaçor-2.</i>	

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vítor Manuel Gomes Vasques*.

Portaria n.º 18/78

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, veio alterar o quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, referente aos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde. Não foi na mesma incluída uma anotação ao quadro mencionado referente à situação dos enfermeiros de saúde pública de 2.ª classe e auxiliares de enfermagem e enfermeiros de saúde pública de 3.ª classe, como decorre da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 440/74, de 11 de Setembro, e 534/76, de 8 de Julho, o que se entende dever fazer pela presente portaria.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

Ao quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, referente aos serviços locais da Direcção-Geral de Saúde, é acrescentada a anotação seguinte:

Para efeito de preenchimento dos lugares de auxiliar de enfermagem de saúde pública e de enfermeiro de 3.ª e de 2.ª classes de saúde pública é considerado como limite o número global correspondente ao somatório do número de lugares destas três categorias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 22 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 5/78

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, ficaram por regular as relações entre os contribuintes e as instituições de previdência, sobretudo no que se refere ao prazo de entrega das folhas de férias ou ordenado — «Folhas de ordenados e salários» —, e, consequentemente, o pagamento de contribuições, uma vez que, por aquele diploma, havia sido parcial e tacitamente revogada parte da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35410, de 29 de Dezembro de 1945, e na sua totalidade o disposto no artigo 118.º do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963, no que respeita aos prazos estabelecidos no estatuto das caixas.

Para obviar às dificuldades resultantes do condicionalismo acima referido;

Ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro:

Determina-se:

Enquanto não forem tornadas extensivas aos mapas dos quadros de pessoal mensais as disposições do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, que se refere ao mapa de pessoal anual, manter-se-á em vigor o prazo de entrega das folhas de férias ou ordenados estabelecido no estatuto das caixas de previdência.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 29 de Dezembro de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Vitor Manuel Gomes Vasques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Despacho Normativo n.º 6/78

Esclarece-se que, nos termos do artigo 15.º e n.º 1 do artigo 24.º do Decreto n.º 196/73, de 3 de Maio, a alínea c) do n.º 2 do despacho proferido ao abrigo da mesma legislação, publicado no *Diário da República*, n.º 190, de 16 de Agosto de 1974, deve entender-se como podendo ser admitidos aos concursos indivíduos com a maioridade.

Ministério da Justiça, 13 de Dezembro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 19/78

de 11 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, observado o que dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, autorizar a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Nestlé — Produtos Alimentares, S. A. R. L., com sede na Rua de Artilharia Um, 106, em Lisboa, a proceder ao aumento do capital social de 105 000 contos para 400 000 contos, mediante a emissão, ao par, de 11 800 acções do valor nominal de 25 000\$ cada uma, inteiramente subscritas pelo accionista Nestlé, S. A., com sede em Vevey, Suíça.

A liberação das acções subscritas deverá ser feita em dinheiro e integralmente no acto da subscrição.

Ministério das Finanças, 29 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 20/78

de 11 de Janeiro

A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) solicitou autorização para contrair um empréstimo, a longo prazo, de 1 800 000 000\$, destinado à cobertura dos investimentos previstos no respectivo plano de estudos e obras autorizado no âmbito do Plano de Investimentos do Sector Empresarial do Estado, relativos ao período de Dezembro de 1977 a Dezembro de 1978, e, bem assim, à liquidação das amortizações dos empréstimos em vigor e do empréstimo intercalar de 800 000 000\$, parcialmente utilizado, autorizado pela Portaria n.º 624/76, de 20 de Outubro, já ao abrigo das disposições daquele Plano de Investimentos.

Verificada a utilidade pública destes investimentos, de acordo com os planos já aprovados, atendendo a

que o referido empréstimo intercalar foi considerado amortizável através de operação a longo prazo a contratar, e mantendo-se a imperiosa necessidade de assegurar a continuidade e o ritmo de execução dos investimentos em curso, o Governo autoriza, por este diploma, a realização do solicitado empréstimo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, atendendo ao que foi solicitado pela Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), autorizar a referida Empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições que entre si contratarem, um empréstimo a longo prazo, de 1 800 000 000\$, à taxa anual de 17,25 % ao ano, alterável dentro dos limites legais em vigor na data da alteração, destinado ao financiamento das obras de abastecimento de água da cidade de Lisboa e concelhos vizinhos e à liquidação do empréstimo intercalar de 800 000 000\$, parcialmente utilizado, e das amortizações dos empréstimos oportunamente contraídos para o mesmo fim.

A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) deverá proceder, no seu orçamento privativo, à inscrição das verbas necessárias ao regular serviço do empréstimo, ficando autorizada a consignar as suas receitas de venda de água como garantia deste último.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 27 de Dezembro de 1977. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da União Internacional de Telecomunicações (lista de 1977), são membros desta Organização, a partir das datas indicadas, os seguintes Estados e Territórios:

República do Afeganistão — 12 de Abril de 1928.
República Popular Socialista da Albânia — 2 de Junho de 1922.
República Argelina Democrática e Popular — 3 de Maio de 1963.
República Federal da Alemanha — 1 de Janeiro de 1866 (17 de Abril de 1952).
República Popular de Angola — 13 de Outubro de 1976.
Reino da Arábia Saudita — 7 de Fevereiro de 1949.
República da Argentina — 1 de Janeiro de 1889.
Austrália — 27 de Maio de 1878.
Áustria — 1 de Janeiro de 1866.
Comunidade das Baamas — 19 de Agosto de 1974.
Estado do Bahrein — 1 de Janeiro de 1975.
República Popular do Bangladesh — 5 de Setembro de 1973.

Barbados — 16 de Agosto de 1967.
Bélgica — 1 de Janeiro de 1866.
República Popular do Benin — 1 de Janeiro de 1961.
República Socialista Soviética da Bielo Rússia — 7 de Maio de 1947.
República Socialista da União da Birmânia — 15 de Setembro de 1937.
Bolívia — 1 de Junho de 1907.
República de Botswana — 2 de Abril de 1968.
República Federativa do Brasil — 4 de Julho de 1877.
República Popular da Bulgária — 18 de Setembro de 1880.
República do Burundi — 16 de Fevereiro de 1963.
República Unida dos Camarões — 22 de Dezembro de 1960.
Canadá — 1 de Julho de 1908.
República de Cabo Verde — 10 de Setembro de 1976.
Império Centro-Africano — 2 de Dezembro de 1960.
Chile — 1 de Janeiro de 1908.
República Popular da China — 1 de Setembro de 1920 (a).
República de Chipre — 24 de Abril de 1961.
Estado da Cidade do Vaticano — 1 de Junho de 1929 (1866) (b).
República da Colômbia — 25 de Agosto de 1914.
Estado das Comores — 6 de Janeiro de 1976.
República Popular do Congo — 13 de Dezembro de 1960.
República da Coreia — 31 de Janeiro de 1952.
Costa Rica — 13 de Setembro de 1932.
República da Costa do Marfim — 23 de Dezembro de 1960.
Cuba — 16 de Janeiro de 1918.
Dinamarca — 1 de Janeiro de 1866.
República Dominicana — 11 de Julho de 1926.
República Árabe do Egipto — 9 de Dezembro de 1876.
República de El Salvador — 12 de Outubro de 1927.
Emiratos Árabes Unidos — 27 de Junho de 1972.
Equador — 17 de Abril de 1920.
Espanha — 1 de Janeiro de 1866 (2 de Maio de 1951).
Estados Unidos da América — 1 de Julho de 1908.
Etiópia — 20 de Fevereiro de 1932.
Fiji — 5 de Maio de 1971.
Finlândia — 1 de Setembro de 1920.
França — 1 de Janeiro de 1866.
República do Gabão — 28 de Dezembro de 1960.
República da Gâmbia — 27 de Maio de 1974.
Gana — 17 de Maio de 1957.
Grécia — 1 de Janeiro de 1966.
Guatemala — 10 de Julho de 1914.
República da Guiné — 9 de Março de 1959.
República da Guiné-Bissau — 15 de Janeiro de 1976.
República da Guiné Equatorial — 2 de Julho de 1970.
Guiana — 8 de Março de 1967.
República do Haiti — 10 de Outubro de 1927.

República do Alto Volta — 16 de Janeiro de 1962.
 República das Honduras — 27 de Outubro de 1925.
 República Popular da Hungria — 1 de Janeiro de 1866.
 República da Índia — 1 de Janeiro de 1869.
 República da Indonésia — 1 de Janeiro de 1949.
 Irão — 1 de Janeiro de 1869.
 República do Iraque — 12 de Novembro de 1928.
 Irlanda — 8 de Dezembro de 1923.
 Islândia — 1 de Outubro de 1906.
 Estado de Israel — 24 de Junho de 1948.
 Itália — 1 de Janeiro de 1866.
 Jamaica — 18 de Fevereiro de 1963.
 Japão — 17 de Janeiro de 1879.
 Reino da Jordânia — 20 de Maio de 1947.
 República do Quénia — 11 de Abril de 1964.
 República Kmer — 10 de Abril de 1952.
 Estado do Koweit — 14 de Agosto de 1959.
 República Democrática Popular do Laus — 3 de Abril de 1952.
 Reino do Lesoto — 26 de Maio de 1967.
 Líbano — 12 de Janeiro de 1924.
 República da Libéria — 10 de Outubro de 1927.
 República Árabe da Líbia — 3 de Fevereiro de 1953.
 Principado de Listenstaina — 25 de Julho de 1963.
 Luxemburgo — 2 de Março de 1866.
 República Democrática de Madagáscar — 11 de Maio de 1961.
 Malásia — 3 de Fevereiro de 1958.
 Malawi — 19 de Fevereiro de 1965.
 República das Maldivas — 28 de Fevereiro de 1967.
 Mali — 21 de Outubro de 1960.
 República de Malta — 1 de Janeiro de 1965.
 Reino de Marrocos — 1 de Novembro de 1956.
 Maurícia — 30 de Agosto de 1969.
 República Islâmica da Mauritânia — 18 de Abril de 1962.
 México — 1 de Julho de 1908.
 Mónaco — 1 de Julho de 1908.
 República Popular da Mongólia — 27 de Agosto de 1964.
 República Popular de Moçambique — 4 de Novembro de 1975.
 República de Nauru — 10 de Junho de 1969.
 Nepal — 5 de Dezembro de 1957.
 Nicarágua — 12 de Maio de 1926.
 República Federal da Nigéria — 11 de Abril de 1961.
 República do Níger — 14 de Novembro de 1960.
 Noruega — 1 de Janeiro de 1966.
 Nova Zelândia — 3 de Junho de 1878.
 Sultanato de Oman — 28 de Abril de 1972.
 República da Uganda — 8 de Março de 1963.
 Paquistão — 26 de Agosto de 1947.
 República do Panamá — 14 de Julho de 1914.
 Papua-Nova Guiné — 31 de Outubro de 1975.
 República do Paraguai — 27 de Setembro de 1927.
 Reino dos Países Baixos — 1 de Janeiro de 1866.
 Peru — 12 de Julho de 1915.
 República das Filipinas — 25 de Maio de 1912.
 República Popular da Polónia — 1 de Janeiro de 1921.

Portugal — 1 de Janeiro de 1866.
 Estado do Qatar — 27 de Março de 1973.
 República Árabe Síria — 12 de Janeiro de 1924.
 República Democrática Alemã — 3 de Abril de 1973.
 República Popular Democrática da Coreia — 24 de Setembro de 1975.
 República Socialista Soviética da Ucrânia — 7 de Maio de 1947.
 República Socialista da Roménia — 9 de Fevereiro de 1866.
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — 24 de Fevereiro de 1871.
 República do Ruanda — 12 de Dezembro de 1962.
 República Democrática de S. Tomé e Príncipe — 1 de Setembro de 1976.
 República do Senegal — 15 de Novembro de 1960.
 Serra Leoa — 30 de Dezembro de 1961.
 República de Singapura — 22 de Outubro de 1965.
 República Democrática da Somália — 28 de Setembro de 1962.
 República Democrática do Sudão — 23 de Outubro de 1957.
 Sri Lanka-República do Ceilão — 1 de Janeiro de 1897.
 República da África do Sul — 1 de Outubro de 1910.
 Suécia — 1 de Janeiro de 1866.
 Confederação Suíça — 1 de Janeiro de 1866.
 República do Surinam — 15 de Julho de 1976.
 Reino da Suazilândia — 11 de Novembro de 1970.
 República Unida da Tanzânia — 31 de Outubro de 1962.
 República do Chade — 25 de Novembro de 1960.
 República Socialista da Checoslováquia — 10 de Janeiro de 1920.
 Tailândia — 21 de Abril de 1883.
 República do Togo — 14 de Setembro de 1961.
 Reino dos Tonga — 7 de Janeiro de 1972.
 Trindade e Tabago — 6 de Março de 1965.
 Tunísia — 14 de Dezembro de 1956.
 Turquia — 1 de Janeiro de 1866.
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas — 1 de Janeiro de 1866.
 República Oriental do Uruguai — 1 de Julho de 1902.
 República da Venezuela — 13 de Agosto de 1920.
 República Socialista do Vietname — 24 de Setembro de 1951 (c).
 República Árabe do Iémen — 1 de Janeiro de 1931.
 República Democrática Popular do Iémen — 15 de Agosto de 1968.
 República Socialista Federativa da Jugoslávia — 9 de Fevereiro de 1866.
 República do Zaire — 6 de Dezembro de 1961.
 República da Zâmbia — 23 de Agosto de 1965.

(a) A República Popular da China foi reintegrada com todos os seus direitos na UIT em Junho de 1972.

(b) Estados da Igreja.

(c) Por carta recebida do Secretariado-Geral da UIT em 2 de Novembro de 1976, o Governo da República Socialista do Vietname declarou que este Estado era o sucessor da República Sul-Vietnamita na sua qualidade de membro da UIT.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 4/78
de 11 de Janeiro

Tornando-se necessário promover a frequência efectiva dos seis anos actualmente considerados escolaridade obrigatória:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos alunos que concluíram com aproveitamento a escolaridade obrigatória de seis anos é atribuído o respectivo diploma comprovativo.

2 — O diploma será passado em modelo de fundo reticulado, a fixar pela Direcção-Geral do Ensino Básico, e será editado pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Art. 2.º — 1 — A Direcção-Geral do Ensino Básico passará a certidão comprovativa do aproveitamento escolar obtido pelos alunos impossibilitados da frequência do ensino obrigatório até final por incapacidade comprovada e reconhecida em despacho ministerial.

2 — Da certidão referida no número anterior constará indicação da incapacidade que fundamentou a dispensa.

Art. 3.º Em qualquer fase ou ano de escolaridade obrigatória poderá ser passado aos alunos que o solicitarem uma certidão de habilitações.

Art. 4.º — 1 — Aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 que não tenham completado a escolaridade obrigatória de seis anos é vedado para todos os efeitos legais o ingresso nos quadros públicos.

2 — O Ministro da Educação e Investigação Científica poderá, caso a caso, autorizar a dispensa das habilitações referidas no número anterior, sempre que se verifique o disposto no artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º Os alunos que concluírem com aproveitamento o curso nocturno do ensino preparatório terão direito a diploma de escolaridade obrigatória.

Art. 6.º — 1 — É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 994, de 28 de Maio de 1960.

2 — É eliminado, a partir do ano escolar de 1977-1978, o diploma da 4.ª classe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 5/78
de 11 de Janeiro

Considerando indispensável a aquisição de uma máquina tipográfica para a impressão e numeração de bilhetes da Lotaria Nacional;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato com a firma Sociedade de Artigos Gráficos Manuel Reis Moraes & Irmão, S. A. R. L., para aquisição de uma máquina *Original Heidelberg*, equipada com rama e numeradores automáticos, destinada aos serviços gráficos da Lotaria Nacional, pela importância de 4 146 011\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será integralmente satisfeito no ano económico de 1978, por força da respectiva dotação do orçamento da Lotaria Nacional.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 7/78

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 517/77, de 15 de Dezembro, cabe ao Secretário de Estado da Marinha Mercante autorizar o embarque, em embarcações de comércio nacionais, de indivíduos que não façam parte da tripulação ou não viajem como passageiros comerciais.

Diversamente, a regulamentação colectiva de trabalho em vigor para a marinha de comércio consagra, em certas condições, o direito ao embarque de familiares dos tripulantes.

Considerando a necessidade de conseguir um justo equilíbrio entre a definição de soluções para a superação da actual situação económica e financeira da marinha mercante e a manutenção das regalias dos trabalhadores do sector, autorizo o embarque de familiares dos tripulantes, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 da cláusula 90.ª do Acordo Colectivo de Trabalho da Marinha de Comércio em vigor, ficando suspensas, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 517/77, de 15 de Dezembro, as demais disposições convencionais sobre a matéria.

Os embarques efectuados ao abrigo da autorização agora concedida deverão ser comunicados à Direcção-Geral do Pessoal do Mar, mediante remessa mensal de um mapa, especificando, por navio e por viagens, o número de familiares embarcados.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*